



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.291 - MT (2012/0126352-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO, RÉU EM OUTRA AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTEXTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa consistente em desvio de verbas públicas municipais e utilização irregular de combustíveis adquiridos pelo município. Contra decisão monocrática foi interposto Agravo de Instrumento e, nesses autos, Exceção de Suspeição contra Juiz Substituto de Segundo Grau. Afirma-se que o Juiz é réu em Ação de Improbidade Administrativa e, portanto, suspeito para julgar demandas dessa natureza por *deficit* de imparcialidade.

2. Asseverou-se em monocrática que o simples fato de o magistrado figurar como réu em Ação Civil Pública por improbidade administrativa não lhe impõe sua suspeição para julgamento de toda e qualquer demanda dessa natureza. Não há previsão legal (embora tal contexto mereça reflexão) de suspeição para essa situação, considerada isoladamente, nos termos do art. 135 do CPC.

3. Caso concreto que não aponta outros elementos para qualificar a suspeição. Aprofundar a investigação esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Soma-se a incidência da Súmula 182/STJ, porquanto o agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os argumentos do Agravo.

5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 04 de outubro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.291 - MT (2012/0126352-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa consistente em desvio de verbas públicas municipais e na utilização irregular de combustíveis adquiridos pelo município.

Contra decisão monocrática foi interposto Agravo de Instrumento e, nesses autos, Exceção de Suspeição contra Juiz Substituto de Segundo Grau. Afirma-se que o Juiz é réu em Ação de Improbidade Administrativa e, portanto, suspeito para julgar demandas dessa natureza por *deficit* de imparcialidade.

O Tribunal *a quo* rejeitou a alegação nos termos de acórdão assim ementado:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 8.429/1992) - PROVÁVEL TENDÊNCIA E PARCIALIDADE EM AÇÕES DA MESMA NATUREZA - ALEGADO INTERESSE NO JULGAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. O fato de o magistrado figurar como réu em ação civil pública por improbidade administrativa c/c ressarcimento do dano ao erário, não o torna suspeito para atuar em ação da mesma espécie. Ausente elemento capaz de demonstrar a existência de sentimento ou interesse do magistrado no deslinde de ação civil pública específica, não há suspeição.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. O agravante alega violação do art. 135, V, do CPC. Aduz que a demanda proposta contra o desembargador por ato ímprobo compromete sua parcialidade para o julgamento da ação em debate.

O Recurso não foi admitido em razão da Súmula 7/STJ. Ao respectivo Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neguei provimento ao ratificar a decisão da origem.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se aponta que os pressupostos do fundamento recursal (existência de demanda correlata) são notórios e não precisam ser revisados para que a pretensão do *Parquet* seja examinada. Pede-se apenas a valoração correta da prova acostada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.291 - MT (2012/0126352-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.9.2012.

A decisão recorrida afastou a suspeição alegada nos seguintes termos:

O simples fato de figurar como réu em Ação Civil Pública por improbidade administrativa não impõe ao magistrado sua suspeição para julgamento de toda e qualquer demanda dessa natureza.

Objetivamente, tal ato ("figurar como réu"), isoladamente, não se subsume ao art. 135 do CPC (embora devesse ser o caso, sobretudo em Ação de Improbidade Administrativa). Necessário qualificar o interesse do magistrado no julgamento da demanda em questão em favor de uma das partes envolvidas ou de si mesmo, à luz dos fundamentos da exceção.

Consta dos autos da Ação Civil Pública movida contra o Juiz Auxiliar da Presidência que ele dava ordens diretas ao Departamento de Pagamento de Magistrados e autorizava pagamentos de somas ilegais a si e a magistrados próximos, bem como outros desembolsos destinados a socorrer instituições privadas, descritas resumidamente à fl. 139/STJ.

Por sua vez, a Ação Civil Pública que deu origem à Exceção de Suspeição não foi acostada aos autos. Limito-me, portanto, a ratificar os elementos fáticos do acórdão recorrido, que assevera.

O excipiente não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar a existência de sentimento ou interesse do magistrado no deslinde da ação civil pública intentada pelo Ministério Público em razão de supostos atos de improbidade administrativa ocorridos na Comarca de São José de Quatro Marcos.

De fato, revisar tais premissas demanda exame de matéria fática, inviável em razão da Súmula 7/STJ.

O agravado limita-se a afirmar que é desnecessária a incursão em matéria fática para o deslinde da questão. Contudo, bem examinada a decisão, extrai-se que a suspeição foi afastada com amparo em elementos dos autos. A incidência da Súmula 7/STJ aponta para a impossibilidade de examinar outros elementos que pudessem, em tese, apontar para a suspeição alegada.

Nesses termos, soma-se aos fundamentos da decisão recorrida a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182/STJ, porquanto o agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os argumentos do Agravo.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0126352-7

AgRg no
AREsp 192.291 / MT

Números Origem: 358852012 621052011 62812012

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JÚNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.